



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 00003624320108140052

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Vara Única de São Domingos do Capim-PA

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Procuradora: João Daibes Campos Junior – OAB-PA 7968

Apelada: R.P.D.S; R.P.D.S; R.P.D.S, R.P.S., representados por LUCIA DOS SANTOS PANTOJA

Advogado: Ana Cavalcante Nobrega da Cruz – OAB-PA 17.842

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. PICADAS DE ABELHAS. LABOR EXERCIDO NA ABERTURA DE ESTRADAS E RAMAIS EM TRATOR ABERTO. RISCO INTRÍNSECO À PROFISSÃO. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. OMISSÃO DO ESTADO. PROVA SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. ART. 333, II, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-Para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessário a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, elementos da responsabilidade civil. Em se tratando de ente estatal tem-se que a responsabilidade é objetiva ante a presença do dever específico.

2- Caracterizada a omissão do Ente Municipal por não fornecer equipamento de proteção adequado ao labor do de cujus.

3-Nexo causal. A atividade desempenhada pelo de cujus, qual seja operador de máquinas pesadas (trator), atuando na abertura de estradas nos ramais, sem o devido uso de equipamento de proteção e em tratores abertos, demonstra o nexo causal capaz de atrair a responsabilidade do Ente Municipal, por falha do dever de agir.

4- Caso fortuito ou a força maior. No caso concreto, a causa do acidente de trabalho que vitimou o trabalhador não configura caso fortuito ou força maior, não sendo incomum a ocorrência de infortúnios da espécie aos tratoristas. Inexistência de excludente de responsabilidade, ante o fato de não ter havido por parte do Município a prestação de equipamento de proteção adequado ao seu servidor que laborava em carroceria aberta de trator na abertura de estradas nos ramais, estando, portanto, exposto a diversas e previsíveis situações de risco decorrente do serviço prestado.

5- Quanto ao dano este está evidenciado ante o atestado de óbito do servidor (fls. 39) e o irrefutável sofrimento decorrente da perda do ente querido pelos ora representados por sua genitora.



7-O ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor compete ao demandado, sendo assim, competia ao Apelante o ônus de provar suas alegações, com a demonstração da excludente de responsabilidade apontada, ônus este do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, CPC/73.

8- Apelação conhecida e não provida, para manter a sentença.

9- Reexame Necessário de ofício. Dano moral fixado na sentença em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que atenderá 04 de seus filhos. Montante contra o qual não se insurgiu o Ente Municipal. Valor que não fere os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção.

10- Honorários Advocatícios fixados em 10% (R\$ 8.000,00) sobre o valor da condenação. Na forma do artigo 20, §4º do CPC/73 (vigente à época da sentença), nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (alíneas do artigo 20, §3º, do CPC/73). Deste modo, considerando tais parâmetros, reduzo os honorários advocatícios para o importe de 5% (R\$ 4.000,00) sobre o valor da condenação.

11- Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor da condenação.

12-À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

29ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO (processo nº 00003624320108140052) interposta por MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO



CAPIM contra R.P.D.S; R.P.D.S; R.P.D.S, R.P.S., representados por LUCIA DOS SANTOS PANTOJA, em face de Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelos Apelados.

Na exordial (fls. 02/12), os Apelados alegam que Raimundo Nonato da Silva, pai dos requerentes e companheiro da representante legal dos menores, morreu em decorrência de várias picadas de abelhas, enquanto a vítima trabalhava em um trator à serviço do Município Apelante em 14/10/2008. O de cujus era servidor municipal desde 2002 e trabalhava como motorista de trator. A vítima possuía quatro filhos com a companheira, os quais, após a sua morte, ficaram desamparados financeiramente e muito abalados emocionalmente, pelo que requereram indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntaram documentos (fls. 13).

A demandada apresentou contestação e fora realizada audiência de instrução (fls. 113/115). Após a apresentação de Alegações finais pelas partes, fora proferida sentença recorrida com o seguinte dispositivo (fls. 149/152):

(...) Isto posto, julgo procedente a presente demanda para condenar o Município de São Domingos do Capim ao pagamento de danos morais aos autores, fixando a verba em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), à título de danos morais, corrigidos monetariamente (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros legais à contar da citação. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Sem custas. P.R.I.C. (...)

Em suas razões recursais (fls. 156/168) o Apelante aduz que não há provas da responsabilidade da Apelante acerca do ocorrido e a ausência de comprovação de dolo ou culpa, aduzindo excludente de responsabilidade civil do Ente Municipal, sendo, portanto, indevidos a indenização pretendida. Requerendo, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja julgada improcedente a demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/181), requerendo seja negado provimento ao recurso, bem como, a condenação da Apelante ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 190).

Encaminhados a douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 194/196).

É o relatório do necessário.



VOTO

1. DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, conheço da apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em aferir o direito dos Apelados em serem indenizados pelo Ente Municipal quanto ao sinistro que vitimou o servidor Raimundo Nonato da Silva.

Em regra, para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessário a comprovação do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, elementos da responsabilidade civil.

No caso, sendo o réu o Ente Estatal, é cediço que deve responder com base na Teoria do Risco Administrativo, ou seja, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sabe-se, entretanto, que em se tratando de omissão, a responsabilidade é subjetiva, no entanto, tem-se que nas hipóteses em que há o dever específico de agir, que no caso em exame seria o de dar segurança a seus servidores, fornecendo-lhe o correto e regular equipamento de segurança, bem como, havendo a omissão do Estado em cumpri-la, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, consoante recentes julgados do STF, com base no art. 37, §6º, da CF, nas hipóteses em que o Poder Público tem o dever específico de agir e a sua omissão cria a situação propícia para a ocorrência do evento danoso (omissão específica).

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

(...)Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se



orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

(...)

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral) – Grifos nossos

Por óbvio que isso não implica no uso indistinto pelo STF desta modalidade de responsabilização a todo e qualquer dano advindo da omissão da Administração, havendo por parte do Excelso Pretório a aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão, com base na culpa anônima, nos casos em que há um dever genérico de agir e o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente (omissão genérica).

O Procurador Regional do Trabalho Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais, Professor Raimundo Simão de Melo, em seu artigo sobre Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho:

(...)A pergunta que se faz é se a Administração Pública também responde objetivamente perante os seus servidores no caso de danos decorrentes de acidentes de trabalho, vez que o art. 37, § 6º, faz referência a "danos causados a terceiros" e o § 3º do art. 39 da Constituição não mandou aplicar aos servidores públicos o inciso XXVIII do art. 7º, que prevê a obrigatoriedade do seguro contra acidentes de trabalho e da indenização de direito comum, no caso de dolo ou culpa do empregador. Entendo que se o referido inciso XXVIII não se aplica ao servidor público, não há razão para excluir o acidente de trabalho que o vítima, da responsabilidade objetiva (CF, art. 37, § 6º).

Simples, portanto, parece a resposta para o servidor público vítima de acidente de trabalho, pois se for reconhecido como tal, é porque estava no exercício de uma função pública. Outrossim, antes de ser servidor público, trata-se de um cidadão, de um particular como qualquer outro, que, em face da Administração Pública submete-se duas vezes à desigualdade que justifica a aplicação da responsabilidade objetiva: como cidadão e trabalhador. Não seria justo, lógico e jurídico que em face de um dano causado pela Administração Pública, que acarrete prejuízo a um particular e a um servidor público ao mesmo tempo, este tenha que provar a culpa do Estado e aquele não.(...)
(d i s p o n í v e l e m : h t t p : / / w w w . a m b i t o - j u r i d i c o . c o m . b r / s i t e / i n d e x . p h p ? n _ l i n k = r e v i s t a _ a r t i g o s _ l e i t u r a & a r t i g o _ i d = 9 8 4)

Pois bem, delimitados os elementos para a responsabilização civil do Estado, passo à análise do dever de indenizar o dano, em especial,



diante da tese de ausência de provas que levem a responsabilidade do Município, sustentada pelo Apelante em suas razões recursais.

Alega o Apelante que o sinistro ocorrera provavelmente quando o de cujus não se encontrava prestando serviço à Prefeitura, o que afastaria a responsabilidade do Ente Municipal quanto ao fatídico, de forma que não haveria o dever de indenizar pelo Apelante. Contudo, o que se verifica dos autos pela emissão da CAT (fls. 15), pela prova testemunhal, pelo depoimento da companheira e do preposto, além das circunstâncias do próprio acidente, é que o servidor vitimado encontrava-se laborando em seu mister, não havendo que se olvidar que estava a serviço do Apelante na ocasião do sinistro.

Quanto à alegação de que não há comprovação de dolo ou culpa, não há como prevalecer, primeiramente porque o dever de indenizar, como dito alhures, decorre da responsabilidade objetiva do Ente Público, sendo, portanto, desnecessária sua comprovação. Todavia, impende destacar que, no presente caso, está caracterizada a omissão do Ente Municipal em fornecer equipamento de proteção adequado ao labor do de cujus.

Ademais, o que se denota dos autos é que a atividade desempenhada pelo de cujus, qual seja operador de máquinas pesadas, tais como o trator, atuando na abertura de estradas nos ramais, sem o devido uso de equipamento de proteção demonstra o nexo causal capaz de atrair a responsabilidade do Ente Municipal.

Outrossim, ficou demonstrado nos autos, pelo depoimento do preposto da Apelante que os tratores antigos eram abertos, afirmando que não sabe informar se era fornecido equipamento de segurança aos motoristas na época do sinistro em questão.

Como se sabe o nexo causal é elemento que interliga a conduta ao resultado, constituindo-se em elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, seja o sistema subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexo causal. Tratando-se do liame que une a conduta do agente ao dano, que está, no presente caso, evidenciado pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas, como já enfatizado.

Por outro lado, o caso fortuito ou a força maior, desde que caracterizados como circunstâncias ou condições imprevisíveis e inevitáveis e não estejam intrinsecamente ligados à atividade de risco do empregador, são excludentes da responsabilidade civil por inexistência de nexo causal. No caso concreto, a causa do acidente de



trabalho que vitimou o trabalhador não configura caso fortuito ou força maior, não sendo incomum a ocorrência de infortúnios da espécie aos tratoristas.

Assim, no presente caso, observa-se que não há excludente de responsabilidade, ante o fato de não ter havido por parte do Município a prestação de equipamentos de proteção adequado ao seu servidor que laborava em carroceria aberta de trator na abertura de estradas nos ramais, estando, portanto, exposto a diversas e previsíveis situações de riscos decorrentes do serviço prestado.

Dessa forma, tem-se que o ocorrido não é absolutamente imprevisível na profissão e atividade desempenhada pela vítima, havendo nítida associação de risco entre as circunstâncias e a atividade desenvolvida pelo operário, o que, no mínimo, se configura como um risco profissional excepcional da atividade de motorista de trator em área de mata.

Neste viés, observando-se que a ocorrência de picadas de abelhas, não é fato atípico ao exercício do labor da vítima, não se pode imputar que o fato decorra de caso fortuito ou força maior, havendo o dever de agir do Ente empregador, qual seja o de fornecer o devido EPI e fiscalizar seu uso, e o de proceder ao seu treinamento.

A decisão pátria abaixo destacada corrobora que o acidente que vitimou o servidor não é imprevisível:

ACIDENTE - MOTORISTA DE TRATOR - ATAQUE DE ABELHAS - CONCAUSAS QUE RESULTARAM NO EVENTO MORTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. Ambas as causas estão vinculadas a um nexó lógico de risco excepcional na atividade de motorista de trator em área rural. Fator determinante da morte, a condição de risco na operação do trator - DIREITO a pensionamento aos dependentes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Açailândia/MA, em que figura como recorrente RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) e como recorrido ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos deste voto.
(TRT-16 752200701316004 MA 00752-2007-013-16-00-4, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Julgamento: 15/04/2008, Data de Publicação: 10/10/2008)- Grifo nosso

Quanto ao dano este está deveras evidenciado ante o atestado de óbito do servidor (fls. 39) e o irrefutável sofrimento decorrente da perda do ente querido nos requerentes.

Por sua vez, nos termos do art. 333, II, CPC/73, o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor compete ao



demandado, sendo assim, competia ao Apelante o ônus de provar suas alegações, com a demonstração da excludente de responsabilidade apontada, ônus este do qual não se desincumbiu.

Desta forma, o Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não havendo nos autos provas de que tenha entregue equipamento de proteção individual adequado, bem como de que o de cujus não estava a serviço da Prefeitura e de que há a excludente de responsabilidade, não trazendo testemunhas capazes de suprir o ônus probatório nem outro meio de prova que corrobore as alegações, restando demonstrados, por sua vez pelos Apelados a existência do dano, da omissão e do nexos causal capazes de embasar o seu pedido indenizatório.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que conforme a CAT (fls. 15), o atestado de óbito (fls. 39), a prova testemunhal produzida, além de outros documentos que demonstram que o de cujus estava a serviço do Município na ocasião do sinistro e que não estava usando equipamento de proteção individual, de forma que a ocorrência do fato em si decorreu da relação laboral que prestava perante o Município e a ausência de cautela e fiscalização no fornecimento e uso adequado dos equipamentos individuais, constituindo a tão conhecida culpa in vigilando por parte do Apelante, impondo-se assim, o reconhecimento do direito à reparação pelo dano moral causado aos filhos do de cujus.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO

Conheço de ofício do Reexame Necessário com fundamento no art. 475, I, do CPC/73, passando a apreciá-lo consoante segue.

Em relação ao dano fixado, este encontra-se fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a gravidade do ocorrido que levou a óbito de forma brutal e prematura o servidor, o fato de ter deixado seus filhos e a companheira e em decorrência da omissão da Administração quanto ao fato, de forma que mantém-se o valor da condenação.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência pátria a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado afigura-se como objetiva, ou seja, independe de se perquirir acerca do elemento subjetivo da culpa, bastando, para tanto, restar verificado, como já asseverado, sua conduta, o dano e o nexos causal entre ambos os elementos,



segundo decorre do artigo 37,? 6º, da Constituição Federal 2.Não há dúvida de que o autor era servidor público municipal, e que o acidente ocorreu quando este desempenhava sua atividade laboral como Gari da prefeitura, provocando-lhe a morte. 3.Além disso, não se pode olvidar que o Município, no presente caso, não demonstrou ter se desincumbido do seu dever de fornecer equipamento de sinalização de rua para proteção de seu servidor, enquanto desempenhasse sua função de Gari, para que pudesse delimitar o espaço em que estava e se proteger dos veículos que ali transitavam, mormente quando se considera que o acidente ocorrera dentro de Terminal de ônibus, onde não sequer deveria ser permitida a passagem de veículos particulares. 4.As circunstâncias que envolveram o episódio mostram-se suficientes para abrir ensanchas aos danos morais, sendo razoável sua fixação em R\$120.000,00(cento e vinte mil reais) a ser dividido entre os Recorrentes, quantia que se mostra suficiente a servir de lenitivo ao ilícito perpetrado e incutir caráter pedagógico ao infrator. 5.Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 07085824020128040001 AM 0708582-40.2012.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/05/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2015) – Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MORTE DE SERVIDOR MILITAR A BORDO DO NAVIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O EVENTO DANOSO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. – (...). Precedentes do Eg. STJ. -Como sabido, na responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal. -De outro lado, na linha de precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entende-se que, em se tratando de conduta omissiva específica, a responsabilidade estatal subsiste objetiva, mercê da aplicação do princípio da efetividade máxima das normas constitucionais. 1 –(...) - No caso, restou comprovado, pela prova pericial produzida a cargo do Juízo, o nexo de causalidade entre a ação (ou melhor, a omissão) dos agentes da ré, que não deram o devido treinamento aos tripulantes do navio e não realizaram a devida inspeção e manutenção na tubulação que se rompeu, conforme previsto pelo fabricante da embarcação, e o dano que se concretizou com o óbito do militar, após sofrer graves queimaduras em razão do acidente. - De outro lado, mesmo que se viesse a adotar, in casu, a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, já que se trata de ato omissivo, é claro que, pelo que se viu do quadro fático delineado nos autos, restam evidentes os elementos que caracterizam a culpa estatal, mercê do descumprimento do dever legal atribuído ao poder público de impedir a consumação do dano, na medida em que restou evidente a negligência, no que tange à devida manutenção da embarcação e adequado treinamento da tripulação, especificamente em relação às medidas que seriam garantidoras de sua segurança , em caso de possíveis acidentes, como o que se verificou no caso dos autos. - Cumpre ressaltar que o Perito nomeado pelo Juízo, que invariavelmente é profissional de reconhecida capacidade técnica, exerce múnus público e desenvolve atividade que visa auxiliar o Magistrado, tornando possível a adequada prestação jurisdicional. Nesse passo, agindo o Expert em nome do Estado, sua atividade adquire presunção de veracidade e imparcialidade, pois atua equidistante dos interesses das partes litigantes, e de seus respectivos assistentes técnicos. - Comprovado o sofrimento psicológico decorrente do evento, que transcende o mero dissabor ou incômodo, na medida em que decorreu o óbito da vítima, ressaltando-se, ainda, que "no dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida" (STJ-REsp 963353/PR, DJe 27.08.2009). - Na fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que 2 o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente infligidos. Na realidade, para a fixação do



valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (REsp nº 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC 017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011) e, na espécie, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pelos autores que se viram privados, para sempre, da companhia de seu esposo e pai. - Na espécie, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, entende-se como razoável e adequado o valor da indenização fixado pelo Juízo a quo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apto a efetivar, no caso, a justa compensação moral. - Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, estes fluem a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54, do STJ. Já a correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização por dano moral, a teor da Súmula 362 do STJ. Ademais, na linha do entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, "Nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95. Tal sistemática prevalecerá até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97"(cf. EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2011). -Quanto à correção monetária, é certo que, em se tratando de indenização por danos morais, deverá incidir a partir da data do provimento judicial que fixou o quantum devido a esse título (cf. REsp 1069794/PR), impondo-se, no caso, a aplicação da disposição do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir da data de julgamento do presente feito. -No que tange aos honorários advocatícios, é de se ter em conta que, conforme estabelece o § 4º, do artigo 20, da Lei Adjetiva Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, 3 naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, que levará em conta, primordialmente, fatores fáticos da causa, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não ficando adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo até mesmo adotar um valor fixo, porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão somente, e não ao seu caput. Destarte, à luz de tais parâmetros, impõe-se a manutenção da sentença que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. -Recurso de apelação da União Federal e da parte autora desprovidos e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - APELREEX: 00006255520064025101 RJ 0000625-55.2006.4.02.5101, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

O Juízo a quo condenou o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Por sua vez o artigo 20, §3º e §4º do CPC/73 (vigente à época da sentença), dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;



c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifos nossos).

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, verifica-se que o percentual fixado na sentença recorrida (10% = R\$ 8.000,00) não se encontra dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido ao importe de 5% sobre o valor da condenação (5% = R\$ 4.000,00).

Portanto, imperiosa a reforma da sentença recorrida quanto aos honorários advocatícios.

Quanto ao pedido, em sede de contrarrazões, de condenação do Apelante em custas processuais, não merece amparo, uma vez que a Fazenda Pública é isenta de custas processuais e emolumentos, devendo, apenas quando sucumbente, reembolsar a parte adversa nas custas eventualmente antecipadas (o que não ocorreu no presente caso), por força do disposto no art. 15, alínea g, da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), senão vejamos:

Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. 1- Mesmo que a Fazenda Pública seja sucumbente, não poderá ser condenada ao pagamento das custas, uma vez que a Lei Estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus. 2- Embargos de declaração conhecidos e providos.

(TJPA, 2015.04131110-81, 152.956, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-04). (grifos nossos).



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, para reduzir os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, mantendo-se a sentença recorrida nos demais termos.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora